



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.902/2011

EMENDA n.º , de 2016.

(Do Sr. Weverton Rocha)

Altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos e valores; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e altera as Leis no 9.613, de 3 de março de 1998, e no 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 130 do Projeto de Lei n.º 2.902, de 2011:

Art. 130

Parágrafo único. Caso não seja possível a indicação dos bens, direitos e valores de que trata o caput, o querelante poderá requerer ao juiz competente que oficie os órgãos de registro, bem como instituições financeiras, a fim de informarem sobre a existência de bens em nome do querelado.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa tornar eficaz a medida de indisponibilidade nos casos de ação penal privada.

De acordo com a proposição, o requerente deverá indicar os bens, direitos e valores que se tornarão indisponíveis. Todavia, tal exigência legal está além da capacidade do requerente, pois, na maioria das vezes, não possui meios para fazer essa indicação por não manter qualquer laço com o requerido.

Assim, sugerimos que havendo impossibilidade de indicação pelo requerente, o juízo competente possa buscar os bens para a medida de indisponibilidade seja efetivada.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2016.

Weverton Rocha

Deputado Federal - PDT/MA